



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000540834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073042-03.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMERICO ALVES FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente) e PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1073042-03.2016.8.26.0100

Relatora: MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA

Órgão Julgador: 9.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelante: AMÉRICO ALVES FRANCISCO

Apelados: JUÍZO DE DIREITO

Interessados: ESPÓLIO DE CECÍLIA MARIA QUINTINO DA SILVA e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

Juiz Prolator: JOSÉ WALTER CHACON CARDOSO

VOTO N.º 2.888

APELAÇÃO. INVENTÁRIO. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Insurgência pelo testamentário. Cabimento. Possibilidade de realização de inventário extrajudicial, mesmo diante de testamento, conforme §1º do art. 610 do CPC, que pressupõe consenso. Testamentário que tem legitimidade para requerer a abertura do inventário, especialmente quando na posse e administração dos bens, e que, como interessado (art. 615 e 616, IV CPC e art. 1978 CC), pode se opor à realização do inventário extrajudicial, ainda que desejado pelo herdeiro. Representação do único herdeiro por patrono distinto que não é obstáculo ao prosseguimento do inventário. Anulação da sentença que se impõe, para o prosseguimento do inventário. Pretensão de remoção do testamentário a ser processada em primeiro grau, com a baixa dos autos à origem. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AMÉRICO ALVES FRANCISCO contra a r. sentença de fls. 28, integralizada pelos Embargos de Declaração de fls. 33/34, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de Inventário extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Recorre o testamentário, invocando o disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil e a indispensabilidade do inventário judicial, uma vez que há testamento a ser cumprido, aduzindo que estando na posse e administração dos bens do espólio a legislação lhe confere legitimidade para requerer a abertura do inventário, conforme art. 1978 CC.

Expõe que o herdeiro testamentário sequer sabe onde estão localizados os bens imóveis da falecida, pois tomou ciência da situação de herdeiro universal

através de iniciativa do apelante e testamenteiro, buscando auxílio em Liney pessoa não aquinhoad, através do marido desta e irmão da *de cujus*, pela manifestação de última vontade, a quem outorgou mandato com plenos e irrestritos poderes para fazer o que bem entender da herança, ou seja, retirando do apelante a administrador do espólio, o direito e dever de fazer cumprir a última vontade da falecida Cecília Maria.

Narra que possui o encargo de cumprir as obrigações do testamento explícitas ou as decorrentes de seu conteúdo, propugnar a validade do mesmo, defender a posse dos bens da herança, e, requerer ao juiz que lhe conceda os meios necessários para cumprir as disposições testamentárias, lhe incumbindo o dever de inventariança por estar na administração dos bens. Busca a reforma do julgado, para que os autos tornem à origem para prosseguimento em todos os seus termos, com sua nomeação para o exercício do encargo de inventariante.

É O RELATÓRIO.

O RECURSO DEVE SER PROVIDO.

Conforme se observa pela regra dos arts. 615 e 616, IV do CPC, bem como do art. 1.978 do CC, tem o testamenteiro, especialmente quando na posse e administração dos bens do espólio, legitimidade e, até mesmo, o dever de requerer a abertura do inventário. A respeito:

CPC. Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

(...)

II – o herdeiro;

(...)

IV - o testamenteiro;

E ainda, no Código Civil:

Art. 1.978. Tendo o testamenteiro a posse e a administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventário e cumprir o testamento.

Ao contrário do sustentado pelo testamenteiro, o só fato de existir testamento não é óbice à realização do inventário na modalidade extrajudicial, o que foi expressamente destacado nos autos do processo onde se processou o registro e abertura do testamento (proc. nº 1072499-97.2016.8.26.0100), em tema que já foi enfrentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, frente à dicção do §1º do artigo 610 do CPC.

A respeito:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. 4. A mens legis que

autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. **Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.** 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. 6. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.808.767 RJ, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, D.J. 15/10/2019) (destaquei)

Contudo, o que resta claro é que é indispensável que, ao lado da maioria e capacidade dos envolvidos, representados por advogados, haja consenso quanto ao tema, que não se restringe aos herdeiros, mas também aos interessados, assim devendo ser considerados todos aqueles que possuem legitimidade concorrente para requerer a própria abertura do inventário, a teor do art. 616 do CPC, dentre os quais se inclui o testamentário.

Nesse sentido:

“INVENTÁRIO – Decisão que indeferiu o pedido de realização de inventário extrajudicial – Insurgência – Descabimento – Inexistência de óbice a que possa a agravante, na qualidade de cessionária de direito hereditário, formular, a teor dos arts. 615 e 616, do Código de Processo Civil, o pedido de abertura de inventário pela via extrajudicial, já que diretamente interessada no inventário – Hipótese em que, todavia, a realização do inventário extrajudicialmente está condicionada à concordância da inventariante e dos demais herdeiros, o que não se verificou na hipótese – Inteligência do art. 610, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como do Provimento CGJ 37/2016 – Inventário que deverá ser processado judicialmente – Decisão mantida, embora por fundamento diverso – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034392-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; j.: 17/06/2020)

“Inventário extrajudicial. Oposição da Apelante, credora

do espólio. Lei condiciona realização de inventário extrajudicial à concordância das partes interessadas (CPC 610). Como credora, Apelante é parte interessada (CPC 616, VI). Oposição da Apelante impede realização do inventário pela via extrajudicial Recurso provido” (Apelação Cível nº 1115545-68.2018.8.26.0100, São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Luiz Antonio Costa, em 7/12/19)

E na hipótese restou evidenciado o dissenso entre o herdeiro e o testamenteiro, de modo que deve ter seguimento o inventário judicial.

Não resta dúvida que, por força da revogação dos poderes concedidos por substabelecimento pelas advogadas constituídas pelo único herdeiro, já não lhe compete agir como representante deste.

Contudo, dessa revogação não se extrai que o inventário deva ser extinto, pois a divergência de posições entre testamenteiro e herdeiro é tema a ser enfrentado no curso da demanda, não havendo obstáculo à atuação do testamenteiro, enquanto administrador dos bens (o que inclusive foi confirmado na manifestação do herdeiro a fls. 51/56), concomitante com a representação do herdeiro por patronos diversos.

Na verdade, frente às dificuldades que se antevê pelo conteúdo das petições de fls. 51/56 e fls. 101/105, onde são externadas divergências de posicionamento e afirmada falta de informações quanto à administração dos bens por parte do testamenteiro ao herdeiro, mais do que recomendável que o inventário se dê pela via judicial.

O incidente de remoção de inventariante deve ser promovido junto ao juízo de origem, e não em segundo grau, sob pena de supressão de instância.

Por conseguinte, anula-se a r. sentença, afastando-se a extinção por carência de ação, devendo os autos retornar a origem para retomada do inventário e processamento do pedido de remoção de inventariante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA
Relatora